



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 10 de junho de 2025 - Ano - XIV - Número 101.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	2
Ata	6
Atos	13
Atos Administrativos	13
Portaria	13
Atos de Licitação	14
Licitação	14
Aviso de Dispensa de Licitação ...	14

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202500047001978/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2025

Fixa o valor de alçada a que se refere o caput do art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202500047001978/019-01, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno no exercício de suas competências legais, especialmente as conferidas pelos arts. 73 e 75, c/c o art. 96 da Constituição Federal e pelos arts. 26 e 28, § 6º, c/c o art. 46 da Constituição Estadual; pelos arts. 2º e 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e pelos arts. 3º e 199, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante da exposição de motivos constante dos autos,

RESOLVE

Art. 1º O valor de alçada de que trata o art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e o art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, para o exercício de 2025, fixa-se em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Art. 2º A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica autorizada a dar ciência à Casa Civil do Estado de Goiás para que adote as providências relativas à consolidação da presente atualização no texto da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 3º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 12/2025 (Híbrida). Resolução Normativa aprovada em: 04/06/2025.

Acórdão

[Processo - 202300047002500/102-01](#)

Acórdão 1662/2025

ÓRGÃO : COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES - CELGPAR
INTERESSADO : COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047002500/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022 da Companhia Celg de Participações - Celgpar; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar Regulares com Ressalva as contas referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Diretor-Presidente da Companhia Celg de Participações – Celgpar, Sr. José Fernando Navarrete Pena, CPF nº 303.118.701-63, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16/168/2007 – LOTCE-GO, por se tratar de impropriedade/falta que, a princípio, não resultaram em danos ao erário, quer seja:

a não realização do Inventário do Ativo Imobilizado, e conseqüente ausência da referida documentação;

2) Determinar a expedição de quitação ao Diretor-Presidente da Celgpar, Sr. José Fernando Navarrete Pena;

3) Determinar que se dê ciência à Celgpar sobre a não realização do Inventário do Ativo Imobilizado e conseqüente ausência de documentação do mesmo, o que afronta o exigido pela Resolução Normativa TCE nº 5/2018, anexo II, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

4) Determinar que se advirta a Celgpar e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como o seguinte processo em andamento neste Tribunal: 202200047000280, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida). Processo julgado em: 04/06/2025.

[Processo - 202400047002385/102-01](#)

Acórdão 1663/2025

Processo nº 202400047002385/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº PRODAGO-8001 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 do(a) EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS (EM LIQUIDAÇÃO) - PRODAGO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047002385/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa

Estadual de Processamento de Dados de Goiás (Prodago) – em liquidação, referente ao exercício de 2023. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em:

julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2023, da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (Prodago) – em liquidação;

2) Dar quitação aos gestores à época, Sr. Bruno Batista Silva, inscrito sob o CPF 011.810.451-93; Sr. Alexandre Demartini Rodrigues, inscrito sob o CPF 795.903.301-34; Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira, inscrito sob o CPF 241.405.463-87, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO;

3) advertir a Prodago – em liquidação e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

4) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida). Processo julgado em: 04/06/2025.

[Processo - 201700047002279/302](#)

Acórdão 1664/2025

Processo nº 201700047002279/302, que trata de Auditoria de Regularidade nº 001/2017, realizada junto à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), tendo como objeto as obras e empreendimentos paralisados naquela entidade auditada, atualmente em fase de monitoramento do Acórdão nº 3763/2024.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201700047002279/302, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade 001/2017-SERV-EDIFICA referente as obras e empreendimentos paralisados sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), com o objetivo foi avaliar possíveis danos aos serviços executados em razão de paralisação, os motivos da suspensão, bem como a existência de empenho prévio dos recursos, atualmente em fase de monitoramento do Acórdão nº 3763/2024, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I. Dar ciência à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), por meio de seu representante legal, para que:

a) Prossiga com os processos de responsabilização, quanto à rescisão do Contrato nº 36/2013, observando a razoabilidade de sua duração, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como da art. 7º §2º Resolução Normativa nº 8/2022;

b) Em caso de constatação, nos referidos processos, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, adote as medidas cabíveis para ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário.

II. Determinar o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-GO.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão

**Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida).
Processo julgado em: 04/06/2025.**

[Processo - 202500047001819/312](#)

Acórdão 1665/2025

Processo nº 202500047001819/312, Memorando 28/2025 - SERVFISC-LICITA, que encaminha a Representação com pedido de medida cautelar em face de possíveis irregularidades detectadas no processamento da adesão pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), à Ata de Registro de Preços nº 25/2024, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo (IF/ES), recebida no dia 15/05/2025 (Chancela nº 2025/1463 às 17:27:57), no horário de Plantão e encaminhada ao Conselheiro Plantonista EDSON JOSÉ FERRARI - (GRUPOS 1 E 2).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047001819/312, que versam sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Serviço de Fiscalização de Licitações deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades detectadas no processamento de adesão, pela Secretaria da Educação do Estado de Goiás (SEDUC), à Ata de Registro de Preços nº 25/2024, formalizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em referendar a decisão monocrática adotada por meio do Despacho Plantão nº 5/2025, do Gabinete do Conselheiro Plantonista Edson José Ferrari, que decretou medida cautelar para determinar a suspensão imediata de quaisquer procedimentos administrativos, financeiros ou operacionais relacionados à adesão à referida Ata de Registro de Preços nº 25/2024, formalizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo.

.À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão

**Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida).
Processo julgado em: 04/06/2025.**

[Processo - 202300047001181/317](#)

Acórdão 1666/2025

Processo nº 202300047001181/317, Memorando 73/2023 - GCKT - Trata os presentes autos de Proposta de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, formulado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com vistas a buscar soluções consensuais para as impropriedades detectadas no âmbito do Processo nº 201800047000438 - passarela na Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia/Muquém.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047001181/317, que versam sobre o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, tendo por objetivo promover a adequação e melhorias na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado.

Considerando o que consta do Ofício nº 3192/2025/GOINFRA;

Considerando o processo nº 202300047003779, que consta a decisão proferida no Acórdão/TCE nº 2429/2024, retificado pelo Acórdão/TCE nº 3057/2024; Considerando o que consta do relatório e voto do Conselheiro Relator como parte integrante deste ato;

Considerando a relevância das medidas previstas no Sétimo Termo Aditivo ao TAG, voltadas à racionalização normativa, à superação de entraves procedimentais e ao aprimoramento da atuação administrativa da GOINFRA, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

Considerando, ainda, que o referido aditivo promove a consolidação dos dispositivos originais do TAG, bem como das alterações introduzidas por aditivos anteriores, conferindo maior segurança jurídica, clareza interpretativa e coerência normativa ao instrumento;

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pela aprovação do Sétimo Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com a interveniência da

Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, nos termos apresentados, incluindo-se, entre os ajustes, a atualização da representação da SEINFRA com a inclusão do atual Secretário, Dr. Adib Elias Júnior, como signatário do instrumento e com as seguintes determinações:

À Secretaria Geral, que promova a publicação da íntegra do aditivo no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e sua inclusão no banco de dados próprio;

À Secretaria de Controle Externo, que intensifique o monitoramento das obrigações ajustadas, acompanhando os prazos e a conformidade técnica das ações, com especial atenção aos prazos prorrogados e à implementação das cláusulas ora modificadas.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida). Processo julgado em: 04/06/2025.

[Processo - 202500047001992/312](#)

Acórdão 1667/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023. LIMINAR CONCEDIDA. REFERENDO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047001992, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada e apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 17/2023, da Secretária-Geral de Governo, para a contratação de fornecimento de energia elétrica e assessoria técnica e regulatória com vistas a promover a migração de unidades consumidoras do Poder Executivo do Estado de Goiás para o Ambiente de Contratação Livre - ACL através do modelo varejista – economia garantida, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do

seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho 202/2025 - GCCR, de 29 de maio de 2025, Evento 13, que ordenou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023 enquanto presentes os motivos que ensejaram a cautelar ou até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida). Processo julgado em: 04/06/2025.

[Processo - 202400047004596/704-11](#)

Acórdão 1668/2025

PROCESSO. OUTRAS SOLICITAÇÕES. PORTAL ELETRÔNICO OUVIDORIA. SANEAGO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA PRA FESTÃO DOS PORTIFÓLIOS DE PROJETOS DE OBRAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 202400047004596/704, que tratam de Notícia de Irregularidade encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas referente à contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso do software Oracle Primavera Cloud e Oracle Primavera Unifier Cloud, ambos na modalidade SaaS, e Aconex Construction Management da Oracle, como plataforma para gestão dos portfólios de projetos de obras de saneamento por 60 (sessenta) meses, incluindo serviços de implantação, customização, integração, migração de dados, treinamento e suporte técnico, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar inexistente a irregularidade indicada junto à referida contratação realizada pela Saneago, por não se vislumbrar a presença de distorções no planejamento ou na aplicação de recursos do Erário, motivo pelo qual se conhece da denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente e, conseqüentemente, após

a comunicação desta decisão ao interessado, promover o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida). Processo julgado em: 04/06/2025.

Ata

ATA Nº 16 DE 19 DE MAIO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia dezenove (19) do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a décima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação da Ata nº 15, do dia 14/05/2025, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047001081 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL (SEMAD), em face da decisão contida no Acórdão nº 2015/2025, constante dos autos nº 202300047002364. O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 19/05/2025 às 10:53:51, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047001702 – Trata de representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, apresentada pela empresa WIK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face de possíveis irregularidades no Edital de Licitação nº 001/2025, da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A (CEASA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1487/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em razão dos elementos trazidos pela Ceasa nos fatos novos acostados aos autos (chancela nº 2025/1460, chancela nº 2025/1404, movimentos 14/18) e a manifestação da unidade técnica constante da Instrução Técnica Nº 23/2025 - SERVISC-LICITA (movimento 27), em: Incluir o julgamento do processo extra pauta, na sessão plenária virtual do dia 19/05/2025 (16ª sessão ordinária), para apreciação do pedido de cautelar, diante do recebimento do pedido no plantão do dia 20/05/2025, às 18:22; b) Adotar medida cautelar para determinar ao Ceasa a suspensão do Edital n.º 002/2025 – Ceasa, pois não corrigiu adequadamente as falhas anteriores e a licitação tem abertura agendada para 05/06/2025, às 8:30 horas, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas; c) Revogar o Despacho Nº 332/2025 – GCST (movimento 8); d) Determinar ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais a juntada dos documentos da chancela nº 2025/1460 aos autos, encaminhados sem qualquer pedido de juntada ou produção de prova; e) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a citação do Senhor Paulo de Tarso Rassi Paranhos, Diretor Administrativo da Ceasa/GO e signatário do edital em questão (evento 31) e o Senhor Carlos Alberto Andrade Oliveira, Presidente do Ceasa, autoridade que informou adotar as medidas saneadoras do Edital, para apresentar razões de justificativa acerca: e.1) da pertinência e da necessidade de certificação de atestado de capacidade técnica por conselho profissional das

parcelas de maior relevância de ambos os lotes do Edital de Licitação nº 002/2025, especialmente destacando os serviços que possuem natureza técnica, suas relações com os itens de cada um dos lotes e os imperativos de profissionais com habilitação técnica, bem como sobre a exigência de registro da empresa em conselho profissional, especificando qual seria a corporação exigida para fins de vinculação; e.2) da inobservância, no caso concreto, da sequência de fases previstas no art. 51 da Lei das Estatais, diante da elaboração do orçamento estimado em momento posterior à confecção do termo de referência do certame, e do sigilo do valor estimado, inclusive apresentando eventual justificativa para a sua divulgação. f) Expedir alerta aos citados na alínea “e”, que o descumprimento de decisão do Plenário poderá acarretar na sanção do art. 112, inciso VII, da Lei n.º 16.168/07. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202400047000284 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por JANETTE MYRNA DA SILVEIRA, Assistente de Transportes e Obras junto à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), em face da decisão proferida no Acórdão nº 3205/2023, constante nos Autos nº 202100047003029, que imputou multa à recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 21/05/2025 às 14:53:44, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade solicitou vista dos autos.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047002742 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por ANDROS ROBERTO BARBOSA, em face da decisão contida no Acórdão nº 4616/2021, constante nos Autos nº 201600047002274. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 21/05/2025 às 15:05:51, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “A unidade técnica demonstrou como incontroversa a responsabilidade do recorrente durante o período que atuou como gestor do Núcleo de Eventos e

Presidente da Comissão de Licitação, e ainda, pelo processamento irregular das contratações diretas, irregularidades para as quais foi devidamente citado. No entanto, a mesma unidade especializada reconheceu que as falhas relacionadas com as publicações dos atos de inexigibilidade de licitação não podem ser atribuídas ao recorrente. O Relator proferiu voto no mesmo sentido. Tendo em vista a cuidadosa instrução processual demonstrando os fundamentos do voto proferido, acompanho a Relatora.” Em 22/05/2025 às 11:26:35, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

2. Processo nº 202300047001347 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por PAULIELIO ATAÍDES DA SILVA, em face do Acórdão nº 756/2023 e Acórdão nº 3.570/2022, constantes nos Autos de nº 202200047003742 e nº 201900047002283/301. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 21/05/2025 às 15:06:37, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “A Relatora apresentou voto robustamente fundamentado, demonstrando com clareza e com riqueza de detalhes que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de alterar ou mesmo modificar o sentido da ilegalidade dos atos praticados, acolhendo, de modo conclusivo, a manifestação unânime da unidade técnica e do MPC no mesmo sentido. Merece destaque a observação do MPC sobre o fato de que não foi possível constatar a presença de recibos, quitações ou comprovantes emitidos pela GOIÁS PARCERIAS atestando a entrega dos serviços, de modo que se mostra pertinente acolher o voto da Relatora, pela manutenção da decisão em sua integralidade.” Em 22/05/2025 às 11:26:56, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100028000413 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO (AGECOM), considerando o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nº 001/2014. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 21/05/2025 às 14:58:29, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e se manifestou nos seguintes termos: “Contrariando a manifestação da unidade técnica e do MPC a Relatora vislumbrou e defendeu a prescrição da pretensão punitiva

e ressarcitória desta Corte. A Conselheira Substituta, apesar de antever a irregularidade das contas, reconheceu também que a Tomada de Contas Especial foi alcançada pela mesma prescrição, tendo em vista que, a título de exemplo, a citação dos agentes responsáveis foi realizada em 16/03/2015 (ev. 03, p. 14) e 16/02/2017 (ev. 03, p. 52), ou seja, há mais de cinco anos, sendo que os fatos irregulares aconteceram há mais de 10 anos. Tais informações, de fato, inviabilizam qualquer interpretação que não considere a jurisprudência que vem se firmando nesta Corte. Deste modo, acompanho o voto proferido, pelo reconhecimento da referida prescrição.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1488/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, julgando o processo extinto, com resolução de mérito, e determinando seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências cabíveis.

2. Processo nº 202200005017355 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, referente ao Convênio nº 135/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da antiga SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) e o Município de MONTIVÍDIU DO NORTE-GO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 21/05/2025 às 15:01:46, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Conforme informações trazidas na instrução processual, a vigência do Convênio nº 135/2009 findou-se após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua assinatura, tendo sua outorga ocorrido em 15 de dezembro de 2009, enquanto que a presente tomada de contas especial somente foi instaurada em 22 de junho de 2022 (ev. 1). Assiste razão à Relatora ao afirmar que “é evidente a incidência do lustro prescricional previsto no art. 107-A da Lei Orgânica, no que se refere às pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.” A jurisprudência sobre a matéria

vem se firmando nesta Corte no mesmo sentido, motivo pelo qual não procede a proposta do MPC pelo julgamento irregular da tomada de contas especial. Assim, acompanho voto da Relatora pelo arquivamento dos autos, ante a configuração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1489/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”

FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA FINANCEIRA:

1. Processo nº 202300047003680 - Trata de Processo de Fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 – Auditoria Financeira, a ser realizado pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, na SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 21/05/2025 às 15:03:49, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Antes de adentrar no mérito da matéria, importante ressaltar que tratando-se da primeira Auditoria Financeira realizada na Corte, a iniciativa vem atender um anseio há muito acalentado pelos Tribunais de Contas brasileiros. Tenho notícias de que, de acordo com resultados do Marco de Medição de Desempenho realizado pela ATRICON, até muito recentemente não eram frequentes as auditorias financeiras no âmbito das Cortes de Contas, em razão de um conjunto de dificuldades relacionadas, por exemplo, com insuficiência de pessoal; inexistência de manuais padronizados de procedimentos; defasagem tecnológica, necessidade de capacitação do quadro técnico, para citar apenas alguns dos gargalos que adiaram, por tanto tempo, a conquista que a presente apreciação significa. Neste sentido, gostaria de parabenizar a área técnica desta Corte, especialmente a Gerência de Fiscalização de Contas e sua unidade desconcentrada, o

Serviço de Fiscalização de Contas de Gestores, pela superação inicial dos desafios que a realização desta Auditoria significa. Estou certo de que, sob a diligente Relatoria da Conselheira Carla Santillo, os trabalhos realizados representam um marco para esta Corte, no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento das demonstrações contábeis gerados não só pela SEDS, mas, no futuro, pela administração pública em Goiás, de modo que tais demonstrações se tornem um instrumento gerencial cada vez mais eficaz, indispensável para subsidiar, adequadamente, o processo de tomada de decisão pelos gestores goianos. Feitos tais esclarecimentos, acolho o voto da Relatora, devidamente amparado pela manifestação da unidade técnica, com os acréscimos sugeridos pelo representante do Ministério Público de Contas e pela Conselheira Substituta designada nos autos.” Em 22/05/2025 às 11:28:27, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202300047003832 – Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas [REDACTED], por atos de omissão e infrações legais e administrativas nos termos da Resolução nº 2631/1996. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1490/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em conhecer da presente Denúncia e, no mérito, negar-lhe provimento, para: Reconhecer que os honorários advocatícios de natureza administrativa, decorrentes da inscrição e cobrança administrativa de créditos da dívida ativa do DETRAN/GO, relativos ao período anterior à publicação do Decreto Estadual nº 10.338/2024, pertencem, com exclusividade, aos Advogados e/ou Gestores Jurídicos lotados no referido órgão; 2. Determinar a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que o DETRAN/GO e a Procuradoria-Geral do Estado celebrem Convênio ou Termo de Cooperação, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.233/2018, a fim de disciplinar, de forma clara e transparente, as competências e a destinação dos

honorários advocatícios administrativos, prevenindo futuras controvérsias; 3. Deixar de aplicar qualquer penalidade ao Presidente do DETRAN/GO, Sr. Waldir Soares de Oliveira, ante a inexistência de conduta dolosa, erro grosseiro ou afronta manifesta à legislação vigente, bem como em razão da observância das determinações emanadas por este Tribunal. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201600010013683 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), para apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública por parte da PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, relativo ao acompanhamento contábil e financeiro do Contrato de Gestão nº 120/2010, firmado para a gestão e operacionalização do Hospital de Urgências da Região Sudoeste - HURSO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. A Conselheira Carla Cintia Santillo apresentou voto-vista. Os Conselheiros Edson José Ferrari e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, acompanharam o voto da Relatora do voto-vista. Em 22/05/2025, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista do voto do relator e do voto-vista.

2. Processo nº 201900010018844 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), a fim de identificar irregularidades cometidas pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS (FASA), conforme Relatório Conclusivo de Inspeção nº 08/2018-GEFP/CGE. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. A Conselheira Carla Cintia Santillo apresentou voto-vista. Os Conselheiros Edson José Ferrari e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, acompanharam o voto da Relatora do voto-vista. Em 21/05/2025 às 15:00:17, o Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, acompanhou o voto-vista e registrou: “Revisitando a matéria tratada nos presentes autos e após examinar, detidamente, os argumentos apresentados pela nobre Conselheira Carla Santillo, em seu diligente voto vista, reconheço que têm sido fartos, no âmbito desta Corte, os precedentes no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória das Cortes de Contas, no caso de tomada de

contas especial, se dá na data da prática do fato. Assiste razão à Relatora ao afirmar que "o entendimento desta Corte de Contas continua em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF", não havendo que se falar em mudança de entendimento ou qualquer dúvida sobre o termo inicial do prazo prescricional no âmbito dos Tribunais de Contas. Observo que entre a data do último pagamento, em 16/05/2017, e a efetivação da citação válida dos responsáveis, nos dias 16 e 20 do mês de dezembro de 2022, já haviam se passado ao menos 05 (cinco) anos, motivo pelo qual acolho o coerente Voto Vista proferido pela Conselheira, para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em exame." Em 22/05/2025, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista do voto do relator e do voto-vista.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200006078857 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), em decorrência da omissão na prestação de contas relativa aos recursos transferidos ao Conselho Escolar Professor Alfredo Nasser. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1491/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em determinar o arquivamento dos autos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o art.38, §3º da Resolução Normativa nº 08/2022-TCE-GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202400047001644 – Trata de Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face da decisão proferida no Despacho nº 274/2024 – GCHV, objeto dos autos de nº 202400047001250, que indeferiu a Medida Cautelar. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 21/05/2025 às 15:09:31, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator e registrou: "Foi demonstrado nos autos que o mérito da representação questionada já foi

devidamente apreciado por esta Corte mediante a decisão administrativa da Secretaria de Estado da Educação de corrigir a suposta ilegalidade apontada pela empresa representante. Tal decisão ensejou a perda do objeto naquele processo de representação e agora dá causa à perda do objeto também ao recurso interposto. Não havendo qualquer dúvida quando a necessidade de arquivamento dos autos, sem exame de mérito, assim, acompanho o voto do Relator no mesmo sentido." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1492/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Agravo interposto e, em razão da perda do objeto, extinguir o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares." Nada mais havendo a tratar, às 17h52m do dia 22 de maio de 2025, foi encerrada a presente sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida). Ata aprovada em: 04/06/2025

**ATA Nº 11 DE 19 DE MAIO DE 2025
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 11ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia dezenove (19) do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a décima primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO

MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação Ata nº 10 de 14/05/2025, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:
PROJETO DE LEI:

1. Processo nº 202500047001859 - Trata de Proposta de Minuta e respectivo anexo de anteprojeto de lei, com exposição de motivos e demonstrativo de impacto financeiro para alteração da Lei Estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que "Institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências". A Relatora disponibilizou para leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "Aprova o anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, que "Institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.". O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes de seu Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas nos arts. 73 e 75, da Constituição Federal; no art. 26, da Constituição Estadual; no art. 7º, incisos I, III, V e XI, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e nos arts. 14, incisos II e IX, e 155, § 1º, inciso I, de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e diante do que consta do Processo nº 202500047001859/024, RESOLVE Art. 1º Fica aprovado o anteprojeto de Lei e respectiva exposição de motivos para alteração da Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, conforme anexo deste ato normativo. Art. 2º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação."

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Nobres Deputadas e Deputados,

O exercício do Controle Externo impõe constante necessidade de aperfeiçoamento e, por vezes, as balizas legais precisam ser ajustadas para permitir essa evolução. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, tem aprimorado seus processos de trabalho, normas e procedimentos visando prestar um serviço cada vez mais efetivo para sociedade, prova disso são as conquistas por esta Corte das certificações ISO 9001, 14001, 27001, 37001 e 37301. Desta forma, com intuito de continuar no caminho em busca dos maiores níveis de excelência, torna-se necessário que o TCE-GO promova ajustes em seu quadro de pessoal. Em resumo, o Projeto de Lei (PL) ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem como objetivo alterar disposições da Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, a qual trata do plano de carreira e quadro permanente dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). As modificações propostas compreendem: 1. Acrescer 6 (seis) cargos de referência AS TCE I – Assessor I, 4 (quatro) cargos de referência AS TCE II – Assessor II e 2 (dois) cargos de referência AS TCE III – Assessor III, no Anexo III da Lei nº 15.122/2005; 2. Acrescer 3 (três) funções de confiança FC-1 – Assessor Técnico I, 5 (cinco) funções de confiança FC-2 – Assessor Técnico II e 5 (cinco) funções de confiança FC-4 – Assessor Técnico IV, no Anexo VI da Lei nº 15.122/2005; 3. Acrescer 1 (um) cargo da referência DS TCE I – Diretor Superior, 12 (doze) cargos da referência DS TCE II – Diretor/Gerente e 1 (um) cargo da referência CH TCE I – Chefe de Serviço, nos Anexos IV e V da Lei nº 15.122/2005, assim como efetuar reajuste nos cargos de DS TCE I e DS TCE II; 4. Adequar os requisitos para concessão da Licença Capacitação (art. 16-A da Lei nº 15.122/2005 e da Gratificação de Incentivo Funcional – GIF (art. 16-I da Lei nº 15.122/2005), assim como restabelecer, para esta última, os percentuais de 25% para o título de doutor, de 20% para o título de mestre, de 15% para o certificado de especialista e de 10% para o certificado de graduação. As propostas 1 a 3 visam atender demandas específicas quanto ao quantitativo de cargos e funções, com intuito de: padronizar as chefias de gabinete junto aos Conselheiros Substitutos do TCE-GO e Procuradores de Contas do MPC-GO; estruturar a Assistência de Segurança Bombeiro Militar, instituída recentemente pela Resolução Administrativa nº 6, de 23 de abril de 2025; ajustar quantitativos

necessários nos cargos de assessoria e funções de confiança; reajustar valores de cargos de gerência e direção, os quais foram preteridos em reestruturações anteriores; e aprimorar a estrutura organizacional da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (Escoex). A proposta 4 visa corrigir distorções históricas e impulsionar o desempenho do TCE-GO, a saber: solucionar incongruências normativas geradas pela manutenção de normas da extinta licença-prêmio; explicitar a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para regulamentar os benefícios da licença-capacitação e da Gratificação de Incentivo Funcional (GIF); e reestabelecer os antigos percentuais da GIF de modo a dirimir diferenças de benefícios entre servidores efetivos com mesma titulação. São essas, Sr. Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 28, da Constituição Estadual, combinado com o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, o projeto de lei anexo para alterar a Lei nº 15.122/2005, acompanhado do seu respectivo impacto orçamentário-financeiro do presente exercício e dos dois subsequentes.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

LEI Nº xxxxx, DE xxx DE xxxxxxxxxxxx DE 2025.

Altera a Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso VIII, do art. 10, combinado com o § 6º, do art. 28, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos dos Cargos em Comissão – Assessoramento constantes do Anexo III, da Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, a quantidade do cargo em comissão de referência ASTCE I – Assessor I, passa de 46 (quarenta e seis) para 52 (cinquenta e dois), do cargo em comissão de referência ASTCE II – Assessor II, passa de 56 (cinquenta e seis) para 60 (sessenta) e do cargo em comissão de referência ASTCE III – Assessor III, passa de 33 (trinta e três) para 35 (trinta e cinco).

Art. 2º Ficam alterados os quantitativos de Funções de Confiança constantes do Anexo VI, da Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, a quantidade da Função de Confiança de referência FC-1 – Assessor Técnico I, passa de 20 (vinte) para 23 (vinte e três), da Função de Confiança de referência FC-2 – Assessor Técnico II, passa de 20 (vinte) para 25 (vinte e cinco) e da Função de Confiança de referência FC-4 – Assessor Técnico IV, passa de 40 (quarenta) para 45 (quarenta e cinco).

Art. 3º Ficam alterados os quantitativos e as remunerações dos Cargos em Comissão – Direção e Chefia constantes dos Anexos IV e V, da Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, os Anexos IV e V da Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a redação que lhes é conferida pelo do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Lei n.º 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º.....

I -

II

§1º.....

§ 2º Os cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo e Técnico de Controle Externo, estruturados em níveis, graus e vencimentos, relacionados no Anexo II-A, são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

(...)

Art. 3º-.....

(...)

§3º Nos gabinetes dos Conselheiros, o cargo de Chefe de Gabinete corresponde à referência DS-TCE I – Diretoria Superior e nos gabinetes dos Auditores/Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas, o cargo de Chefe de Gabinete corresponde à referência DS-TCE II – Diretor/Gerente.

(...)

Art. 16-A. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado de Goiás, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo, com a respectiva remuneração, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º>>.....

§1º-A Os critérios e requisitos para a concessão da licença prevista no caput do art. 16-A serão estabelecidos em ato normativo a ser editado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§1º-B Não poderá ser concedida licença para capacitação ao servidor em estágio probatório.

§2º

§3º

§4º

§5º

(...)

Art. 16-I Os servidores efetivos do Tribunal, em virtude da conclusão de curso oficial de graduação, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, terão direito a uma Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), limitada a 25% (vinte e cinco por cento) e incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão, na proporção de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

IV - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º Os critérios e requisitos para a concessão da GIF serão estabelecidos em ato normativo a ser editado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás."

Art. 5º Fica revogado o §3º do art. 16-A da Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANEXO I

LEI Nº xxxxx, DE xxx DE xxxxxxxxxxxx DE 2025.

Altera a Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

"ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO E CHEFIAS

(Arts. 3º e 3º-A)

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO E CHEFIAS

(Arts. 3º e 3º-A)

ANEXO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nada mais havendo a tratar, às 16:55 (quinze horas e cinquenta e cinco minutos), do dia 22 (vinte e dois) de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco) foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2025 (Híbrida). Ata aprovada em: 04/06/2025.

Atos
Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 37/2025 - SEC-CEXTERNO

Altera a Portaria nº 19/2025 - SECCEXTERNO, de 24 de março de 2025, que designou equipe de fiscalização para realização de inspeção, junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás, na estrutura física e operacional da Polícia Científica.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 031/2025 - GPRES, de 02 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 19/2025 - SEC-CEXTERNO, de 24 de março de 2025;

CONSIDERANDO o pedido para alteração do prazo de fiscalização formulado pelo Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania, por meio do Memorando nº 11/2025 - SERVFISC-SEGURANCA,

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Saulo Mesquita, por meio do Memorando nº 74/2025 - GCSM,

RESOLVE:

Art.1º O art. 2º da Portaria nº 19/2025 SECCEXTERNO, de 24 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Estabelecer a data de 24/06/2025 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 09 de junho de
2025.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
Secretária de Controle Externo

**Atos de Licitação
Licitação**

AVISO DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do TCE-GO, nomeado pela Portaria nº 229/23, torna público o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, processo nº 202500047001061. Objeto: Fornecimento de 198 (cento e noventa e oito) tipos de componentes distintos correlatos à construção civil, elétricos, acústica, hidro-sanitários, eletrônica, cabeamento estruturado, comunicação visual, EPIs, pisos, irrigação, manutenção geral, vidraçaria, refrigeração e outros, para a sede administrativa do TCE-GO. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: **11/06/2025 às 08h00min**. Data da sessão pública: **30/06/2025 às 09h00min**. O Edital poderá ser obtido no site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site <https://www.gov.br/compras>. Informações pelo telefone: (62) 3228-2616/2696 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br.

Goiânia, 09 de junho de 2025.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação

Aviso de Dispensa de Licitação

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º
009/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito de selecionar fornecedor, nos termos do art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para:

Aquisição de 15 (quinze) unidades de gravadores de voz com inteligência artificial, equipados com capa protetora, controle por aplicativo, funcionalidades de transcrição e resumo utilizando tecnologia de IA, suporte a 112 idiomas e capacidade de armazenamento de 64GB.

Data de Recebimento das Propostas:
11/06/2025 às 08h00min - 17/06/2025 às 07h59min.

Data da Sessão de Lances: 17/06/2025 às 8:00h às 14:00h.

Endereço eletrônico:
<https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov), pelo sítio do TCE-GO (<https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>), ou via solicitação por e-mail: cpl@tce.go.gov.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2616.

Goiânia, 09 de junho de 2025

ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA
Serviço de Licitações

Fim da publicação.